



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



PL 1522/2017

PROJETO DE LEI Nº 7

(Deputada Celina Leão)

L I D O

Em. 04/04/17

Secretaria Legislativa

Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As unidades de saúde da rede privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º - Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa distrital, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1522/17

Folha Nº 01 G.C

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/04/2017 16:10

Thayon 70154



concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da Constituição Federal).

O referido Projeto de Lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar distrital, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

Da mesma forma a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 16 e 17, disciplina as competências do Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

(...)

VI – VII – prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União.

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

X – previdência social, proteção e defesa da saúde.

A dor inimaginável de chegar em casa de braços vazios não é a única vivida por mulheres que dão à luz bebês mortos no Brasil. Mães que perderam bebês após o parto reivindicam tratamento digno em hospitais.

O luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a experiência de terem filhos natimortos. Muitas vezes,



um sistema de saúde ultrapassado e insensível as mantém internadas em maternidades rodeadas pelo choro de outros recém-nascidos. O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Em muitas maternidades mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu. É surpreendente que ainda hoje isso ocorra em hospitais do Distrito Federal. Os profissionais da área da saúde devem compreender essa realidade e a dificuldade desse momento para as mães e dar o suporte necessário para minimizar o seu sofrimento.

Costuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos e pouca ou nenhuma aos cuidados psicológicos dessas mães. Dessa forma, o apoio psicológico, entre outros aspectos, deve orientar a mãe no momento da despedida de seu filho. É fundamental que os profissionais que estão assistindo essa mãe, que passa pelo luto, a auxiliem na elaboração dessa perda. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda mais dolorosa.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente propositura, que objetiva um tratamento mais humanizado nos hospitais, atenuando o sofrimento de mães em luto por perda gestacional.

Sala das sessões,

de 2017.


Deputada CELINA LEÃO

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 1622/17

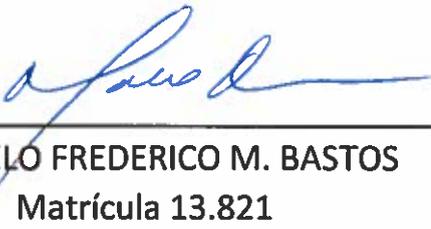
Folha Nº 03 G.C

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.522/17 que “Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1522/17
Folha Nº 04 G.C